## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000918-33.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: ANDRÉ LUIS DOS SANTOS e outro

Requerido: **HOPI HARI S/A** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que o réu lhes teria causado.

Alegaram que foram até ele para usufruir de suas atrações, mas se viram frustrados em virtude da má prestação dos serviços oferecidos, de sorte que retornaram a São Carlos depois de utilizarem somente um dos brinquedos lá existentes.

Os dados fáticos que alicerçaram a pretensão

deduzida são diversos, a saber:

- demora para entrada no parque diante do escasso número de funcionários que ali se encontravam para o devido atendimento;
  - quase totalidade do parque não tinha área coberta;
- pequena quantidade de brinquedos em funcionamento, porquanto havia dez deles em manutenção que não podiam ser usados;
  - longa permanência em fila, sem alimentação;
- previsão de trinta minutos para acesso a um dos brinquedos que se transformou em três horas e vinte minutos;
- clientes "vips" que passavam à frente dos que adquiriram entradas convencionais;

- parque lotado;
- descaso dos funcionários, evidenciado pela entrada em funcionamento do brinquedo "sky coster" às 15h:30min, quando isso deveria ter ocorrido às 11h.

O réu refutou a má prestação de serviços a seu cargo, ressalvando que além dos brinquedos há várias outras atrações espalhadas pelo parque disponíveis aos autores, como shows, restaurantes, cinemas, teatro, jogos e lojas.

De outra banda, salientou que os brinquedos são submetidos a permanente e rigorosa fiscalização visando à prevenção de acidentes, informando os que não estão em funcionamento por sua central de atendimento, em seu site e por intermédio de placas de comunicação colocadas fora da entrada do parte.

Reconheceu a venda do denominado "vip pass", mas ressalvou que ela tem por objetivo propiciar melhor planejamento e organização das visitas.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida prospera em parte.

Isso porque a ré não impugnou especificamente vários fatos alegados pelos autores, deixando inclusive de negar que alguns deles tivessem realmente acontecido.

Nesse contexto, a excessiva demora para a entrada ao parque decorrente do escasso número de funcionários colocados para atendimento e a longa permanência em fila (tanto que a previsão de trinta minutos foi superada em quase três horas) não foram objeto de contrariedade fundamentada por parte do réu.

Já a explicação dada pelo mesmo a respeito dos brinquedos que não estavam em funcionamento não milita em seu favor.

Sobre o assunto, restou incontroverso que na data em apreço dez dos brinquedos não podiam ser utilizados, quantidade essa que transparece excessiva.

O argumento de que havia outras atrações passíveis de uso somente confirma que o dos brinquedos ficou prejudicado, tanto que se teria de recorrer a outras formas de entretenimento.

Isso, todavia, não se justificava, tendo em vista que claramente há pessoas que se dirigem ao réu com o fim precípuo de ter acesso aos brinquedos, não se interessando por outras atrações.

Se assim é – e há que se reconhecer que o réu se notabilizou pela oferta de brinquedos que chamam a atenção dos usuários – não se pode aceitar o panorama traçado, permeado para impossibilidade de acesso ao seu principal chamariz.

Essa situação agrava-se ainda mais quando se nota pela fotografia de fl. 18 (não impugnada pelo réu, aliás) que havia enorme quantidade de pessoas nas dependências do réu na ocasião em pauta.

Nem se diga que foi feita a devida comunicação sobre a situação do parque naquele dia.

Inexiste indicação segura de que isso tivesse ocorrido através de seu <u>site</u> ou por meio de sua central de atendimento, ao passo que a colocação de placas na entrada do parque não assume maior relevância.

De um lado, a medida não era eficaz para usuários provenientes de locais distantes (como os autores), que após se deslocarem por largas distâncias naturalmente prefeririam tentar o acesso ao parque ao imediato retorno aos lugares de origem.

De outro, a providência por si só não alertava para o número de brinquedos em funcionamento e especialmente para o tempo aproximado que seria gasto para o uso de cada um deles.

É por tudo isso que tenho como configurados os danos morais sofridos pelos autores a partir desses aspectos.

A situação a que foram expostos pela desídia do réu por certo foi geradora de frustração de vulto e abalo consistente que superaram em muito os meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

Ao menos na hipótese vertente o réu não demonstrou a esperada organização para o adequado atendimento de seus usuários.

Anoto, por oportuno, que essa situação não se confunde com outras inerentes à própria grandeza do réu, naturalmente geradoras de esperas e demoras para que se usufrua de seus brinquedos e demais atrações.

Na espécie dos autos houve extrapolação a qualquer atraso razoável, o que dá margem aos danos invocados passíveis de reparação.

Os autores nesse sentido fazem jus à indenização postulada, mas o valor dela não haverá de ser o proclamado, que se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados em dois mil reais para cada autor.

Solução diversa apresenta-se para o pedido de

indenização pelos danos materiais.

Mesmo reconhecendo a precariedade dos serviços oferecidos, é inegável que de algum modo os autores deles se aproveitaram e em consequência não se justifica o reembolso do que despenderam para tanto, inclusive sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para para condenar o réu a pagar a cada autor a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA